

Processo n.º 33/2006

Data : 27/Abril/2006

ASSUNTOS:

- Danos morais; critérios de quantificação
- Danos morais; casos da jurisprudência

SUMÁRIO:

1. Tendo as vítimas direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos, sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atendendo se ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, estando assente que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.

2. O montante de indemnização há de ser, pois, proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa

medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.

3. Mostra-se adequada ao circunstancialismo do caso em apreço a indemnização de MOP 130.000,00 equitativamente proporcionada face à gravidade dos danos, grau de culpa da agente, vistas ainda a situação económica do lesado e lesante e demais factualidade descrita nos autos, numa situação de queimaduras involuntárias de uma criança, num restaurante, na sequência do embate com uma empregada que transportava na altura um termo com água quente.

O Relator,

João A. G. Gil de Oliveira

Processo n.º 33/2006

Data: 27/Abril/2006

Recorrentes: (A)

(B), por si e em representação do menor (C)

Recorridos: Marina Clube International – Recreio e Investimentos (Macau), S.A.

Pousada Marina Infante (1º chamado)

Companhia de Seguros CGU International Insurance PLC (2º chamado)

**ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA
INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:**

I – RELATÓRIO

(A) e (B) interpõem recurso da sentença proferida apenas na parte em que lhes arbitrou a título de danos morais a indemnização de MOP 130.000,00.

Para tanto concluem da seguinte forma as suas alegações:

- a) *Face às consequências do acidente para o menor, dadas como assentes*

no acórdão recorrido, entendem os ora recorrentes que o valor da indemnização arbitrada por danos não patrimoniais de MOP\$130,000.00 é um montante que não proporciona ao menor uma compensação justa pela dor sofrida;

b) Essencialmente porque é grande a angústia que vêem que o menor nunca mais será a criança alegre que era, entendem os recorrentes que a indemnização por aqueles danos nunca deveria ser inferior ao valor peticionado de MOP\$ 300,000.00;

c) Mostra-se, neste parte, violada a norma do artigo 489º do Código Civil.

Termos em que, deverá ser dado provimento ao presente recurso nos termos supra peticionados.

A COMPANHIA DE SEGUROS “CGU INTERNATIONAL INSURANCE PLC” contra alega, em síntese:;

1.^a - Na indemnização por danos não patrimoniais, pede-se ao Tribunal que avalie e arbitre o «quantum» necessário que permita obter as satisfações e alegrias que possam constituir o lenitivo das dores e sofrimentos causados e que ao mesmo tempo funcione como sanção para o agente causador daqueles;

2.^a - Na fixação desse montante, o Tribunal não age «ad nutum», mas antes de acordo com as regras que a lei lhe fornece: o grau de culpabilidade do agente, a

situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso;

3.^a - A equidade é a justiça amoldada à especificidade de uma situação real, visa obter a solução que melhor se adegue ao caso concreto, exactamente porque valora e parte das circunstâncias que definem o sincretismo desse caso;

4.^a - O douto Tribunal recorrido, na fixação do montante indemnizatório, ponderou a culpa da 1.^a Ré, ponderou os danos sofridos pelo menor, ponderou a proporcionalidade entre a indemnização e a gravidade dos danos, ateve-se à finalidade de que a indemnização constituísse uma efectiva possibilidade compensatória e recorreu aos padrões de indemnização geralmente adoptados na jurisprudência;

5.^a - A culpa da 1.^o Ré integra a modalidade de mera culpa ou negligência, consistente na omissão da diligência exigível do agente, e traduz-se numa culpa inconsciente, dado que o acidente ocorreu em virtude da imprudência e descuidado da empregada no transporte de uma garrafa térmica com água a alta temperatura;

6.^a - Não foi dado como provado o quesito em que se perguntava se as lesões causadas ao menor o impediam de frequentar piscinas e praias, uma vez que, por conselho médico, não podia apanhar sol;

7.^a - O Tribunal teve oportunidade de observar o menor e constatado quais eram as reais marcas das lesões que ele ostentava;

8.^a - O recurso aos valores anteriormente fixados pela jurisprudência constitui factor de objectividade, de segurança e de igualdade da decisão judicial;

9.^a - O Tribunal recorrido fixou o valor indemnizatório de acordo com a justiça do caso concreto;

10.^a - A indemnização fixada por danos não patrimoniais é adequada e justa;

11.^a - A decisão recorrida não viola, a qualquer título, a norma do n.º 3 do artigo 489º do Código Civil.

Termos em que entende dever o presente recurso ser considerado improcedente e mantida a dita decisão recorrida.

Oportunamente foram colhidos os vistos legais.

II – FACTOS

Com pertinência, têm-se por assentes os factos seguintes:

“Da Matéria de Facto Assente:

- No dia 27 de Outubro de 2001, cerca das 13H00, no restaurante chinês que é explorado pela “Pousada Marina Infante”, ocorreu um incidente decorrente de um choque entre duas pessoas: **(C)**, menor que contava à data dos factos 2 anos de idade e se encontrava no local acompanhado por seus pais, ora AA., como cliente e **(D)**, maior, empregada de mesa do referido restaurante (*alínea A da Especificação*).
- O menor sofreu de queimaduras pela água a elevada temperatura (*alínea B da Especificação*).

* * *

Da Base Instrutória

- A empregada e o menor colidiram no corredor e a água a ferver atingir o corpo do menor *(resposta ao quesito 3º)*.
- O menor sofreu queimaduras na pele, nomeadamente, na zona do peito, pescoço e braços *(resposta ao quesito 5º)*.
- As lesões causados ao menor, passados mais de doze meses, são visíveis, carecendo de contínuo tratamento médico *(resposta ao quesito 6º)*.
- Provado o que consta da resposta do quesito 16º-B e a água molhou os 2, tendo a criança ficado em cima da água quente *(resposta ao quesito 7º)*.
- O A. e seus pais sofreram do foro psicológico, angústia e ansiedade, no seu dia a dia, sobretudo quando têm que fazer os tratamentos ao menor ou quando este é sujeito a tratamentos médicos *(resposta ao quesito 8º)*.
- Os Autores realizaram as despesas médicas do filho, constantes de fls. 16 a 53, no valor total de MOP\$28,413.00 *(resposta ao quesito 14º)*.
- O choque verificou-se num momento em que a referida **(D)** se dirigia para uma sala reservada (sala VIP 3) do restaurante, proveniente da cozinha, transportando uma garrafa térmica, na sua mão direita, contendo água a ferver e o menor **(C)** se deslocava, por entre as mesas 50 e 51, perto daquela sala reservada *(resposta ao quesito 16º)*.
- A garrafa térmica caiu ao chão e partiu-se, tendo-se derramado a água que estava dentro *(resposta ao quesito 16º-B)*.

- A água salpicou e molhou os dois, tendo o menor ficado em cima da água quente *(resposta ao quesito 17º)*.
 - A garrafa que a empregada transportava era constituída por uma parte interior de vidro e por um revestimento exterior de aço inoxidado *(resposta ao quesito 18º-C)*.
 - A garrafa térmica estava fechada com a respectiva rolha de cortiça e com a tampa de metal exterior *(resposta ao quesito 19º)*.
 - O menor sofreu queimaduras do 1º e do 2º grau na parte direita do pescoço, no ombro direito e no peito, numa extensão de 4% *(resposta ao quesito 20º)*.
 - No momento do acidente, o restaurante encontrava-se cheio *(resposta ao quesito 23º)*.
 - O chão do restaurante é revestido a placas de um composto de pedra-mármore *(resposta ao quesito 24º)*.
- O restaurante encontrava-se iluminado *(resposta ao quesito 25º)*.”

III – FUNDAMENTOS

1. O objecto do presente recurso, face à delimitação operada pelos recorrentes, passa apenas pela análise do montante da indemnização dos danos morais arbitrados ao ofendido.

Discordam eles do montante de MOP 130.000,00, alegando

que esse valor é mesquinho, vistas as lesões e dores sofridas pela criança e porque sentem que o mesmo nunca mais será a criança alegre que era e que a indemnização por aqueles danos nunca deveria ser inferior ao valor peticionado de MOP\$300,000.00.

2. Ponderemos alguns parâmetros que devem presidir ao arbitramento dos danos não patrimoniais.

Constitui princípio geral do nosso direito positivo, consagrado no art. 556º do CC, que a obrigação de indemnizar se oriente no sentido da reconstituição da situação que existia na esfera do lesado se não tivesse ocorrido o evento que obriga à reparação.

Tal reconstituição visará não só os prejuízos patrimoniais como ainda aqueles que, embora insusceptíveis de expressão pecuniária, mereçam, pela sua gravidade, a tutela do direito - danos morais ou não patrimoniais.

Dispõe o artigo 489º do CCM :

"1. Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam tutela do direito.

2. Por morte da vítima, o direito à indemnização por dano não patrimoniais cabe, em conjunto, ao cônjuge não separado de facto e aos filhos ou outro descendentes ... "

3. O montante da indemnização é fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção, em qualquer caso, as circunstâncias referidas no artigo 487º..."

As circunstâncias referidas no *artigo 487º* do mesmo Diploma são: "... o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso...".

Dever-se-á ter em linha de conta a orientação jurisprudencial que assenta na ideia de que merecem tutela jurídica aqueles danos que "espelhem uma dor, angústia, desgosto ou sofrimento".

É assim que as vítimas terão direito a uma indemnização, a título de danos não patrimoniais, pelos padecimentos sofridos. Sendo tal lesão ainda passível de reparação pecuniária, a fixação do respectivo montante há-de ser operada equitativamente, atentas as circunstâncias do artigo 487º do CC, ao grau de culpabilidade do agente, situação económica do lesante e do lesado, sendo ainda princípio assente de que a indemnização nestes casos visará proporcionar ao lesado um prazer capaz de neutralizar a angústia, dor ou contrariedade sofridas.¹

A este propósito, o ensinamento lapidar de Galvão Telles que mais uma vez aqui se invoca:²

“Argumentava-se, ainda, que os danos *não patrimoniais*,

¹ - “No cômputo dos danos morais deve-se procurar uma quantia que permita, tanto quanto possível, proporcionar ao lesado momentos de alegria ou prazer que neutralizem a dor sofrida – Ac. do TSI de 20/3/03 e 187/2003 de 9/10/03.”

² - Dto da Obrigações, 7ª ed., 380

precisamente porque não patrimoniais, são *insusceptíveis de avaliação em dinheiro* e que, por consequência, o quantitativo que se fixe para a sua reparação não poderá deixar de ser inteiramente *arbitrário*.

Também esta objecção não procede.

O que se pede ao julgador não é propriamente que avalie os danos morais como avalia os danos patrimoniais; não é que diga quanto os primeiros valem em dinheiro. O que se lhe pede é, sim, que avalie o «quantum» necessário para obter aquelas *satisfações* que constituem a *reparação indirecta* de que falávamos há pouco. Os danos morais só indirectamente são computados através do cálculo da soma destinada a conseguir essas satisfações. Não se avaliam os danos em si, mas as vantagens ou benefícios que se pretende facultar. O que se tem de fixar é uma *compensação*, que será naturalmente *proporcionada à gravidade dos prejuízos* (e influenciada ainda por *outros factores* adiante referidos).

Sem dúvida, nessa determinação o julgador terá de fazer uso do seu *prudente arbítrio*. Mas tal sucede também em muitos outros casos. Sucede, por exemplo, na graduação das penas criminais ou disciplinares; sucede, no próprio domínio da responsabilidade civil, no tocante à apreciação da culpa, ou à graduação das culpas, ou à atenuação da responsabilidade por força do disposto no artigo 494º do Código Civil; e variadas outras situações poderiam ainda apontar-se. Mesmo o cômputo dos danos patrimoniais nem sempre é fácil, dependendo não raro, em apreciável medida, do arbítrio do juiz. Pense-se na dificuldade de calcular o prejuízo económico advindo para uma pessoa da diminuição da sua

capacidade de trabalho provocada por uma agressão ou da diminuição da sua clientela produzida por uma calúnia. A própria lei, reportando-se aos danos patrimoniais, prevê que não possa averiguar-se o seu valor exacto: hipótese em que manda ao tribunal julgar *equitativamente* dentro dos limites que tiver por provados (artigo 566º, n.º 3).

Objecta-se finalmente com o carácter imoral da reparação de danos morais. Diz-se chocante e fruto de visão materialista receber dinheiro em troca da privação de bens espirituais, receber, numa palavra, o «pretium doloris».

Imoral seria decerto mercadejar bens espirituais, fazer comércio com eles. Mas não é isso que está em causa. Não se trata de autorizar alguém a sacrificar bens dessa índole em troca de dinheiro, como seria o caso de uma pessoa consentir mediante a prática de acto atentatório da sua dignidade. O que se trata, sim, é de impor ao ofensor uma sanção em benefício do ofendido: sanção que pela própria natureza das coisas só poderá consistir em facultar a este um substitutivo pecuniário.”

O montante de indemnização há de ser, pois, proporcionado à gravidade do dano, devendo ter-se em conta na sua fixação todas as regras de boa prudência, de bom senso prático, de justa medida das coisas, de criteriosa ponderação das realidades da vida.³

³ - Antunes Varela, *in* Das Obrigações em Geral, Vol. 1, 9ª Edição, pag. 627, nota 4

Perante isto resulta que não se torna fácil quantificar o montante de um dano que não tem expressão pecuniária.

3. Mas para ajudar e não obstante a justiça do caso concreto que os Tribunais devem sempre almejar, sendo que cada caso é um caso, porque diferentes são as pessoas, as situações, os circunstancialismos, em nome da certeza e da segurança não se deve ignorar a jurisprudência e os valores que tendencialmente se vão arbitrando.

É neste contexto, na busca de uma justiça relativa, que, a título quase exaustivo se invoca - sempre com a ressalva de que cada um desses casos tem a sua especificidade própria e cuja referência nunca dispensará a contextualização do respectivo acórdão -, a seguinte jurisprudência deste Tribunal, em sede de **danos morais**:

Assim, já se decidiu fixar ou não censurar as indemnizações de MOP 60.000,00 pelo dano decorrente do sofrimento do próprio falecido 7 dias antes da sua morte e em igual montante o sofrimento da mãe pela perda do filho de 44 anos com quem vivia⁴; em MOP 250.000,00 o dano morte, sendo a vítima de idade muito avançada e ausência de actividade produtiva de relevo⁵; em MOP 200.000,00 as

⁴ - Ac. do TSI 197/00, de 1/Nov./01

⁵ - Ac. do TSI 63/02, de 16/Maio/02

lesões sofridas pela vítima, com sofrimento físico e psicológico, com fracturas e dilaceração de ligamentos com tratamento hospitalar e ambulatorio que se prolongou por 18 meses⁶; em MOP 700.000,00 grave ferimento com incapacidade absoluta permanente, tendo a ofendida 19 anos e sendo professora⁷; MOP 120.000,00 pelos danos num acidente de viação, com culpa exclusiva do arguido, originando traumatismo craniano à vítima, fractura na tibia, tendo necessidade de 159 dias para se curar, ficando com uma cicatriz na face⁸; MOP300.000,00 em acidente causador de ferimentos e fractura óssea, com internamento hospitalar e ambulatorio por 6 meses, com incapacidade para o trabalho, com 28 anos, necessitando ainda a vítima de intervenções cirúrgicas posteriores para retirada de parafusos e placas metálicas⁹; MOP 100.000,00 e MOP 200.000,00 quando as ofendidas, na sequência de acidente de viação, com fracturas e lacerações, precisaram para se curar, respectivamente, de 116 dias e 390, com sequelas na sua qualidade de vida¹⁰; MOP 200.000,00 e MOP 150.000,00 para a viúva e filho menor da vítima pela perda do marido e pai¹¹; pelo direito à vida/dano morte, MOP

⁶ - Ac. do TSI 192/05, de 16/2/06

⁷ - Ac. do TSI 227/05, de 26/1/06

⁸ - Ac. do TSI 278/04, de 25/11/04

⁹ - Ac. do TSI 318/04, de 14/4/05

¹⁰ - Ac. do TSI 59/05, de 7/4/05

¹¹ - Ac. do TSI 6/05, de 3/2/05

600.00,00, sendo a vítima motorista, com 48 anos e sofrendo na sua agonia intensas dores¹²; Em termos do direito à vida e danos morais reflexos nos familiares próximos, em sede de acidente de viação, MOP 500.000,00 para o direito à vida; MOP 100.000,00 para a esposa da vítima e MOP 75.000,00 para cada um dos filhos, pela dor moral de cada um deles¹³; em sede de acidente de viação, MOP 550.000,00 para o direito à vida¹⁴; MOP 200.000,00 para cada um dos pais da vítima, pela dor moral de cada um deles, em sede de crime de homicídio, e MOP 700.000,00 para o direito à vida¹⁵; em sede de acidente de viação, MOP 600.000,00 para o direito à vida¹⁶; em sede de acidente de viação, MOP 250.000,00 para o marido e cada uma das filhas da vítima, pela dor moral de cada um deles¹⁷; em sede de acidente de viação, MOP 600.000,00 para o direito à vida; MOP 200.000,00 para cada um dos pais da vítima, pela dor moral de cada um deles¹⁸; MOP 300.000,00 pela perda de um olho em consequência de uma agressão¹⁹; MOP 50.000,00 para cada um dos

¹²- Ac. do TSI 6/05, de 3/2/05

¹³ - Ac. do TSI. 240/2002, de 20/3/03

¹⁴ - Ac. do TSI 114/2003, de 24/7/03

¹⁵ - Ac. do TSI 285/2003, TSI, de 11/12/03

¹⁶ -Ac. do TSI 63/2004, de 15/04/04

¹⁷ - Ac. do TSI 155/2004, de 29/7/04

¹⁸ - Ac. do TSI 284/2004, de 14/12/04

¹⁹ - Ac. do TSI 293/04, de 19/12/04

demandantes, marido e 3 filhos pela perda do ente querido²⁰; MOP 320.000,00 pelas lesões e sofrimentos havidos, com 517 dias para a recuperação, incapacidade permanente e desfiguração na sua fisionomia²¹; MOP 100.000,00 para os ferimentos, dores e inconvenientes, submetendo-se a vítima a 17 consultas durante 130 dias²²; MOP 1.000,00 para dois ofendidos, casal com 69 e 70 anos de idade, verificando-se o atropelamento numa passadeira de peões, com lesões gravíssimas e que permanecerão para o resto da vida, ficando a vítima sem falar e sem qualquer gesto de reconhecimento dos membros da família, necessitando de serviços de enfermagem permanentes, com sofrimentos indescritíveis²³; MOP 250.000,00 pelas lesões decorrentes de acidente de viação, com internamento hospitalar por 2 meses, desgostos, angústias, com parafusos e ligações metálicas no interior do osso e grau de movimentação da perna diminuído²⁴; MOP 150.000,00 e MOP 70.000,00, na sequência de acidente, com fracturas e lesões que demandaram para a cura 333 e 101 dias, respectivamente²⁵; MOP 15.000,00 ao ofendido com 21

²⁰ - Ac. do TSI 240/04, de 21/10/04

²¹ - Ac. do TSI 171/2004, de 23/9/04

²² - Ac. do TSI 189/04, de 23/9/04

²³ - Ac. do TSI 165/04, de 29/7/04

²⁴ - Ac. do TSI 182/04, de 29/7/04

²⁵ - Ac. do TSI 4/2004, de 4/3/04

anos, na sequência de um acidente em que o arguido conduzia com taxa de álcool significativa e foi embater na viatura daquele que sofreu ferida na testa, incapacidade para o trabalho, desgosto e dores físicas²⁶; MOP 550.000,00 para cada um dos pais da vítima mortal, na sequência de um acidente de viação²⁷; MOP 28.000,00 para o ofendido de 22 anos, vítima de um acidente de viação, com lesões, dores, tratamentos médicos, com alteração dos hábitos de desporto, 155 dias de doença com incapacidade para o trabalho e um sentimento de maior cansaço como sequela do acidente²⁸; MOP 500.000,00 ao ofendido, vítima de um rapto e ofensas provocadas com arma de fogo, com lesões e fracturas que demandaram intervenções cirúrgicas, se prolongou por vários dias, com cicatriz notória, encurtamento da perna, perda de sensibilidade e grande sofrimento²⁹; MOP 250.000,00 à vítima de um acidente de viação, com fractura e hematoma do osso temporal, com duas cirurgias cerebrais, 361 dias para se curar, dores físicas e morais e uma incapacidade permanente parcial de 20%³⁰; pela perda do marido e pai, na sequência de acidente de viação, MOP 100.000,00 para a

²⁶ - Ac. do Tso 236/03, de 13/11/03

²⁷ - Ac. do TSI 159/03, de 4/12/03

²⁸ - Ac. do TSI191/2002, de 10/7/03

²⁹ - Ac. do TSI 3/2003-II, de 24/7/03

³⁰ - Ac- do TSI 67/03, de 24/4/03

esposa e MOP 75.000,00, para cada uma das filhas³¹; MOP 80.000,00 a título de indemnização por difamação cometida por abuso de liberdade de imprensa³²; MOP 150.000,00 por indemnização decorrente da prática de um crime de abuso de liberdade de imprensa³³.

4. Atentemos agora nos critérios legais a atender com incidência no caso concreto.

No que respeita à culpa, considerou o acórdão recorrido que a 1.^a Ré *devia tomar diligência adequada para evitar transportar água a ferver na hora mais movimentada e instruir o seu pessoal para segurar a garrafa com as duas mãos.*

Não vamos aqui reabrir uma questão que não é colocada - e como tal não deve ser aqui apreciada- e que se reconduziria a saber da censurabilidade de uma conduta como a descrita, imaginando aquele quadro que se nos afigura como tão realístico de uma empregada a transportar uma garrafa termo e uma criança de dois anos por entre as mesas que se atravessa (ou não) no seu caminho, para não falar já no dever de vigilância dos próprios pais. Mas tal circunstancialismo não seria de

³¹ - Ac- do TSI 240/02, de 203/03

³² - Ac. do TSI 226/2001, de 28(2)/02

³³ - Ac. do TSI 71/2001, de 16/10/01 e 51/2001, de 12/7/01

todo despiciendo, relevando o grau de culpa para a indemnização a fixar.

Em todo o caso, dos factos que vêm comprovados resulta que se está perante a culpa na sua modalidade de mera culpa ou negligência, consistente na omissão da diligência exigível do agente, e na espécie de culpa inconsciente, dado que o acidente terá ocorrido em virtude dessa imprudência e descuido da empregada, não sendo de considerar que ela haja configurado que estivesse a ser pouco cuidadosa.

E no que tange a culpa, enquanto esta exprime um juízo de censura, necessariamente susceptível de graduação, tem-se por mais acertado que essa censurabilidade não seja elevada, embora se tenha como um juízo de reprovação da conduta, dado que, no caso, em face das circunstâncias, a empregada devia e podia ter agido de outro modo, tendo-se considerado que não deveria ter transportado a água naquele momento e, transportando-a, devia segurá-la com as duas mãos e não apenas com uma.

No concernente à situação económica do agente e do lesado, nada de relevante ficou provado. Do facto de os autores terem alegado, mas que não ficou provado que o 1.º A, o pai da criança, era comerciante na área da joalheria em Hong Kong e auferia um rendimento mensal na ordem das MOP\$130,000.00 (cfr. artigos 25º e 26º da p.i.), o que empresta a ideia de desafogo económico por parte dos pais do menor, nada se pode retirar.

Já a situação da lesante, em princípio modesta, dada a sua situação de empregada de restaurante não relevará, na medida em que a responsabilidade civil foi transferida pelo seu empregador para uma Seguradora.

No que respeita às lesões e sequelas sofridas, em que os recorrentes se estribam para considerar exígua a indemnização encontrada, importa frisar que não foi dado como provado o quesito em que se perguntava se as lesões causadas ao menor o impediam de frequentar piscinas e praias, uma vez que, por conselho médico, não podia apanhar sol, razão por que, ressalvado o devido respeito, não podem os recorrentes argumentar que *“no presente caso estamos perante uma criança de tenra idade que se viu e vê impossibilitada de apanhar sol, frequentar praias, piscinas, dado que a cicatriz que ostenta não só lhe causa dores quando exposta a raios solares como lhe traz timidez e vergonha de a mostrar a terceiros”*.

O mesmo se diga para a afirmação dos recorrentes ao dizerem que *“sentem que filho nunca mais será a criança alegre que era”*.

Trata-se, na verdade, de afirmações que, apesar de poderem corresponder a um sentimento sério e respeitável dos recorrentes, não podem ser aceites, dado que desprovidas de qualquer base factual que as suporte.

Sobre isto quoad est demonstrandum.

Ainda sobre a gravidade das lesões há que assinalar que nada se consigna quanto à evolução futura das cicatrizes visíveis na criança.

Sobre este ponto, não é de esquecer que Tribunal recorrido teve o ensejo de ver, com os próprios olhos, a criança lesada. Melhor do que ninguém, portanto, estará o Tribunal recorrido para, em face da prova produzida, e em face da percepção real com que ficou das lesões sofridas fazer justiça no caso concreto, não se antolhando qualquer falha, desadequação ou desproporcionalidade.

Analisada exaustivamente a jurisprudência acima citada e à luz dos critérios supra desenvolvidos só há que concluir no sentido de que a indemnização arbitrada se mostra adequada ao circunstancialismo do caso em apreço, mostrando-se a indemnização de MOP 130.000,00 equitativamente proporcionada face à gravidade dos danos, grau de culpa da agente, vistas ainda a situação económica do lesado e lesante e demais facticidade descrita, sendo assim de improceder a pretensão dos recorrentes.

IV – DECISÃO

Pelas apontadas razões, acordam em negar provimento ao recurso, confirmando a decisão recorrida.

Custas pelos recorrentes.

Macau, 27 de Abril de 2006,

João A. G. Gil de Oliveira (Relator) – Choi Mou Pan – Lai Kin Hong